

**LEI
ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO**



**1995
EDIÇÃO OFICIAL**

JORDÃO-AC

*Lei Orgânica
de Jordão*

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO
DE
JORDÃO**

PREÂMBULO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JORDÃO, e o Povo JORDANENSE, invocando a proteção de DEUS, inspirados nos princípios Constitucionais da República Federativa do Brasil e do Estado do Acre e no ideal de a todos assegurar Justiça e bem-estar, decreta e promulga a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JORDÃO, Estado do Acre, em

08 de março de 1993.

LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO
DE
JORDÃO

TÍTULO

Art. 1º - O Município de Jordão, unidade territorial integrante do Estado do Acre, exerce as competências que não lhe serão vedadas pelas Constituições Federal e Estadual do Acre.

1º - O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito Municipal.

2º - Todo poder emana do Povo, que o exerce por meios de representantes eleitos nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - São fundamentos do Município:

- I - a Autonomia;
 - II - a Cidadania;
 - III - a Dignidade da pessoa humana;
 - IV - os valores sociais de trabalho e a livre iniciativa.

DIREITOS E GARANTIAS

FUNDAMENTALS

Art.3º - Município assegura, no âmbito de seu território e nos limites de sua competência a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país.

Art.4º - Será penalizado com a destituição do cargo Administrativo, função de direção, o agente público que, no prazo constitucional de 90(noventa) dias, deixar, sem motivo justificado, de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito Constitucional assegurado ao cidadão, sem prejuízo da responsabilidade cível ou penal decorrente da omissão.

Art.5º - Qualquer pessoa do povo tem direito de obter em prazo não superior a trinta dias, informações sobre projeto do Poder Municipal.

Art.6º - Fica vedado ao Município renunciar à receita e outorgar isenções, anistia e remissão fiscal, sem a devida e necessária autorização através de Lei específica.

TÍTULO III

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO

MUNICIPAL

Art.7º - São poderes do Município, independente e harmônicos entre si, o Legislativo e Executivo.

1º - É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, exceto os casos previstos nesta Lei Orgânica.

2º - O cidadão, investindo na função de um dos poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as excessões Constitucionais.

Art.8º - São símbolos Municipais: a bandeira, o hino e brasão constituídos por Lei.

Art.9º - A sede do Município é a cidade de Jordão, com limites definidos na forma da Lei.

Art.10º - A alteração territorial do Município, sob qualquer forma, dependerá da consulta plebiscitária, respeitando o disposto na Constituição Federal e Estadual do Acre.

Art.11º - O Município poderá subdividir-se administrativamente distritos, desde que através da Lei específica.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art.12º - Além da competência em comum com a União e o Estado, previsto no Art.23, da Constituição Federal, ao Município compete promover tudo quanto respeite seu peculiar e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

- I - Legislar sobre assunto de interesse local, respeitando os princípios Constitucionais;
- II - Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;
- III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como ampliar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar conta e publicar balancetes nos prazos fixados por Lei;

- IV - Criar, organizar e suprimir distritos observados o que dispuser os fundamentos Constitucionais;
- V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local e que tenha caráter essencial;
- VI - Manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental.
- VII - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.
- VIII - Promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- IX - Promover a proteção do Patrimônio Cultural local observada a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X - Promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico;
- XI - Elaborar à execução de seu orçamento Plurianual, diretrizes orçamentárias e de seu orçamento anual;
- XII - Estabelecimento de regime jurídico dos funcionários municipais e estruturação administrativa da Prefeitura e Câmara;
- XIII - Dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens, compras com autorização do Poder Legislativo;
- XIV - Estabelecer servidores administrativos necessários ao serviço público;
- XV - Adquirir bens, com a devida autorização do Poder Legislativo, necessários aos serviços públicos;
- XVI - Elaboração do Plano de cargos e salários dos servidores;
- XVII - Elaborar seu plano Diretor de

Desenvolvimento Integrado;

XVIII - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes de seu território, observadas a legislação pertinente;

XIX - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos no perímetro urbano da cidade;

XX - Sinalizar as vias urbanas e estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXI - Ordenar todas as atividades urbanas administrativas bem como, serviços funerários e administração de serviços públicos necessários à população;
Parágrafo Único - Os planos de loteamento e arruamento urbanos a que se refere o item XVII do presente artigo, deverão reservar áreas destinadas a:

a - vias de tráfego e de passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais.
b - passagem de canalização públicas de esgotos e águas pluviais.

SEÇÃO III

DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO

Art.13º - São bens do Município de Jordão, os que atualmente lhe pertencem e os que forem adquiridos na forma da Lei.

1º - A alienação de bens do patrimônio municipal somente poderá ser feita através de procedimento licitatório nos termos da Legislação vigente.

2º - As doações somente serão permitidas às entidades públicas ou filantrópicas com prévia autorização da Câmara Municipal.

3º - São nulos e de nenhum efeito jurídico, os atos praticados nos últimos seis meses anteriores ao término

do mandato do Prefeito Municipal que importarem em alienação a qualquer título de Patrimônio Municipal.

4º - São enexequíveis contra o Município todos e quaisquer títulos de créditos emitidos ou aceitos pelo Poder Executivo sem a competente autorização Legislativa.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

* **Art.14º** - A administração pública direta, indireta ou fundamental de quaisquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impossibilidade, moralidade e aos seguintes:

I - Os empregos, cargos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

II - A primeira investidura em cargo, ou emprego público municipal dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

III - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira, técnico ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei.

IV - Fica garantido ao servidor público Municipal o direito à livre associação Sindical.

V - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na Legislação Federal.

VI - A Lei reservará o percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os de sua admissão.

VII - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data, obedecendo a política salarial estabelecida por Leis Federais vigente.

VIII - A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos Municipais, observados, como limite máximo os valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título pelo Prefeito Municipal.

IX - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

X - Vedada a vinculação ou equiparação dos vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e os casos de isonomia constitucionalmente assegurados.

XI - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores sob o mesmo título ou fundamento.

XII - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e sujeitos aos impostos gerais inclusive o de renda e os extraordinários, reservado o que dispõe o Art. 17 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil.

XIII - É vedada a acumulação remuneratória de cargos públicos salvo quando houver compatibilidade de horário nos casos a seguir:

- a - a de dois cargos de professor
- b - a de um professor com outro de técnico-científico;

c - a de dois cargos privativos de médicos.

XIV - Devido a falta de mão de obra especializada no Município, que está se iniciando agora; a distância

através do rio semi-navegável na época de verão, a falta de uma pista de pouso segura para aeronaves, as obras e serviços serão feitos por pessoas da região, mesmo sem qualificação técnica que sejam responsáveis e cumpra com as obrigações.

1º - A publicidade de atos, programas, obras serviços e campanhas dos órgãos públicos Municipais terá caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que importam promoção pessoal de autoridade de servidores públicos ou de terceiros.

2º - A não observância no disposto II e III implicará anulação do ato e punição da autoridade responsável, na forma de legislação.

3º - As reclamações relativas a prestação de serviço público, obedecerá a legislação Federal em vigor.

4º - Os atos de improbidade administrativa importarão nas penas estabelecidas por Lei Federal, no âmbito Municipal, na perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário na forma e gradação prevista na Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

5º - A publicação oficial de Leis, decretos e atos administrativos de autoria do Poder Executivo e Legislativo Municipal de efeito externo, será feito dentro de trinta dias a contar de sua ultimação, através de ofícios entre os dois Poderes devido o Município ainda não dispor de nenhum orgãos de imprensa.

6º - Os vencimentos dos servidores Municipais serão pagos em espécie e quando vier do vizinho Município de Tarauacá, devido o município ainda não dispor sequer de um posto bancário.

Art. 15º - Ao servidor público municipal em exercício de mandato efetivo, aplica-se as seguintes disposições:

- I - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função.
- II - Investido no Mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração anterior.
- III - Investido no Mandato de Vereador havendo compatibilidade de horário perceberá a vantagem de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, e não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma do inciso anterior.
- IV - Afastando-se o servidor para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.
- V - Para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 16º - O Município instituirá regime jurídico e plano de carreira para os seus servidores da administração direta, indireta e fundacional, observando os princípios da Constituição Federal, Estadual e aos estabelecidos por Lei Orgânica.

- 1º - A Lei assegurará aos servidores Municipais isonomia de vencimentos para os cargos e atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo Municipal e do Legislativo, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.
- 2º - Ficam assegurados aos servidores públicos Municipais os seguintes direitos:

- I - Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.
- II - Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.
- III - Garantia de vencimentos nunca inferior a um piso salarial, para os que percebem remuneração variável.
- IV - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.
- V - Remuneração no trabalho noturno superior a do diurno.
- VI - Salário-família para seus dependentes.
- VII - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.
- VIII - Repouso semanal remunerado.
- IX - Remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo, em cinqüenta por cento a do normal.
- X - Licença à gestante com duração de cento e vinte dias sem prejuízo do cargo, emprego ou função ou de qualquer remuneração.
- XI - Licença paternidade nos termos estabelecidos em Lei.
- XII - Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da Lei.
- XIII - Redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.
- XIV - Adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da Lei.
- XV - Proibição ou diferença de retribuição pecuniária de exercício de função de crédito de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil
- 3º - A remoção do servidor dar-se-á em caso de necessidade comprovada ou atentado a natureza do serviço, quando não for a pedido do interessado.
- 4º - O Município responsabilizará seus servidores

por danos causados a administração ou por pagamento efetuados em desacordos com as normas legais afastando-o de imediato das funções e apurando-lhe a responsabilidade, por meio de inquérito administrativo, sem prejuízo de ação penal cabível que poderá ser intentada por qualquer pessoa do povo que tenha tomado conhecimento.

5º - Fica vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive dívida ativa.

Art.17º - Após cada cinco anos de efetivo serviço, o servidor público terá direito a gratificação adicional de tempo de serviço correspondente a cinco por cento do vencimento ou salário do respectivo cargo, até o máximo de trinta e cinco por cento, não cumulativamente.

Parágrafo Único - Para efeito no disposto neste artigo, a apuração do tempo de serviço far-se-á à partir da data do emprego inicial, em qualquer órgão público Municipal, Estadual ou Federal.

Art.18º - O servidor com mais de cinco anos de efetiva no exercício, que tenha exercido ou venha exercer, a qualquer título cargo, ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo, ou seja titular ou função para qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença por ano, até o limite de dez décimos.

Art.19º - O servidor municipal será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável especificadas em Lei e nos demais casos.

II - Compulsoriamente aos 70 anos de idade com proventos promocionais ao tempo de serviço.
III - Voluntariamente.

a - Aos 35 anos de serviço se homem e aos 30

se mulher com proventos integrais.

b - Aos 30 de efetivo exercício em função de magistério se professor e 25 se professora, com proventos integrais.

c - Aos 30 anos de serviço, se homem e aos 25 anos se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.
d - Aos 65 anos de idade se homem e aos 60 anos de idade se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

1º - A Lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou emprego temporários.

2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar remuneração dos servidores em atividade, sendo também estabelecidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidas aos servidores em atividade inclusive quando decorrentes de transformações ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da Lei.

3º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos do servidor falecido até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

4º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto no inciso IV do Art.15 desta Lei Orgânica.

Art.20º - São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público e os beneficiados pelo Art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que seja assegurado

amplo direito de defesa.

2º - Invalidada por sentença judicial a admissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao de origem sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

3º - Extinto ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 21º - A cada cinco anos de efetivo serviço no serviço público municipal, na condição de titular do cargo de provedor efetivo ou que esteja no exercício de cargo em comissão, o servidor terá direito de licença prêmio de três meses, com todo o direito e vantagens do cargo, nos termos fixados em Lei.

1º - O período aquisitivo de direito de requerimento à licença prêmio será contado à partir da data de admissão em qualquer órgão da administração Municipal.

2º - A requerimento aquisitivo especial poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, em duas ou três parcelas, podendo até mesmo, a juízo do empregador e interesse do servidor, ser convertida em espécie total ou em parte.

3º - A licença especial será contada em dobro, para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

TÍTULO IV

DOSS PODERES DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

enquanto não for aprovado o projeto de Lei e Diretrizes orçamentárias.

3º - No dia primeiro de janeiro de inicio de cada legislatura a Câmara Municipal sob a presidência do vereador mais votado reunir-se-á em sessão solene para:

I - Dar posse aos vereadores eleitos.

II - Eleição e posse da Mesa Diretora, cujos membros terão mandato de dois anos, vedada a recondução ao mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

4º - Procedida a aleição da Mesa Diretora, em seguida na mesma sessão solene tomarão posse e prestarão compromisso perante a Câmara Municipal o Prefeito e vice-Prefeito eleitos.

5º - Na sessão extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

6º - A Câmara Municipal funcionará em sessões públicas observado o seguinte

I - Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia, podendo no entanto, ser realizadas tantas quantas sessões extraordinárias forem precisas para aprovação de matéria em pauta.

II - As sessões serão realizadas na sede própria da Câmara Municipal, podendo ser realizadas em outros locais, nos seguintes casos:

a - Quando o acesso ao recinto for comprovadamente impossível.

b - Por deliberação de dois terços dos membros que a compõe.

III - Não será permitida a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições Nacionais, programas de guerra de subversão da ordem pública, de preconceitos raciais, religião, cor ou classe ou de comportamento sexual, que configurem crime contra a

Art. 22º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura de quatro anos.

Art. 23º - O número de vereadores será fixada pela Câmara Municipal, observado os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I - Até 40(quarenta) mil habitantes, nove vereadores.

II - A cada vinte mil habitantes duas vagas até o limite máximo de vinte e um, nos municípios com até 1 milhão de habitantes.

III - Em município com mais de 1 milhão de habitantes o número de vereadores terá um mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um.

IV - O número de habitantes a ser utilizado com base de cálculo do número de vereadores, será aquele fornecido mediante certidão pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística I.B.G.E.

Parágrafo Único - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

SUBSEÇÃO I DAS SESSÕES

Art. 24º - Independentemente e de convenção a sessão Legislativa da Câmara Municipal terá início em 1º de março, encerrando-se em 30 de novembro de cada ano, permitido o recesso parlamentar durante o mês de julho.

1º - As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recair aos sábados, domingos e feriados.

2º - A sessão Legislativa não será interrompida

honra e ou incitamento à prática de delito de qualquer natureza.

Art.25º - Executados os casos de sua competência exclusiva caberá a Câmara Municipal, com a sansão do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de peculiar interesse do município e, em especial:

I - Tributação, arrecadação e aplicação dos recursos da Municipalização

II - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de Crédito e dívidas públicas.

III - Planos e programas regionais e setoriais de recursos do município.

desenvolvimento.

IV - Transferências temporária da sede do Poder Municipal.

- Organização administrativa.
- Transformação criacão e extensão de cargos

e funções públicas.

VII - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Pública a medida que o desenvolvimento do Município exige.

VIII - Autorização de emissão de títulos da dívida pública aceite de título de crédito e prestação de garantias nos termos do art. 13 § 4 desta Lei Orgânica.

IX - Concessão para exploração de serviço público.

X - Autorização e alienação de bens do Município

e o recebimento de doações com encargos, bem assim, a utilização de quaisquer equipamentos para utilização em serviços particulares somente será permitida com

serviços particulares somente será permitida com autorização prévia da Câmara Municipal.

Art.26º - A Câmara compete, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

11 - Eleger sua Mesa Diretora a constituir suas

- II - Eleborar seu Regimento Interno.
- III - Dispor sobre sua organização, funcionamento, transformação ou extinção dos cargos, empregos de seus servidores e a fixação da respectiva ação, bem assim, a criação de cargos de amento em nível técnico, observado os parâmetros indicados na Lei Orçamentária.

IV - Fixar em cada Legislatura, para ter vigência
quente a remuneração do Prefeito, vice-Prefeito,
e o disposto na Constituição Federal, Estadual.

V - Os vereadores não terão remuneração fixa, preceitua a emenda Constitucional nº 1, e sim no cada mês quando a Câmara for comunicada do valor

se da cota mensal para a Prefeitura.

VI - Dar posse ao Prefeito e vice-Prefeiro como conchecar de suas renúncias e da investidura do

VII - Conceder licença ao Prefeito ao interromper or.

io de suas funções ou autorizá-los, por necessidade
co a ausentar-se do Município por mais de quinze

VIII - Autorizar o Prefeito, o vice-Prefeito e os bem como qualquer de seus membros, a se

IX - Criar comissões de inquérito, sobre fato em do Território Nacional.

X - Autorizar por dois terços de seus membros a
o de processo contra o Prefeito Municipal, o vice-
e Secretários Municipais nos termos da Constituição

XI - Processar e julgar o Prefeito e o vice-Prefeito
e os Secretários Municipais.

XII - Declarar a perda do cargo de Prefeito, vice-
es da mesma natureza, conexos com àqueles.

Prefeito ou dos Secretários Municipais após a condenação por crime comum ou de responsabilidade em sentença incorrivel.

XIII - Requerer informações e documentos ao Prefeito sobre assunto pertinente à administração Municipal, e que deverão ser fornecido impreterivelmente no prazo máximo de trinta dias, sob pena de ser caracterizado crime de responsabilidade, punido na forma da Lei.

XIV - Convocar os Secretários Municipais e os responsáveis por órgãos de chefia do Executivo, para prestar informações sobre matéria de sua competência.

XV - Proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentada dentro de trinta dias após a abertura da sessão Legislativa.

XVI - Julgar as contas do Município, anualmente, de conformidade com os estabelecido na Constituição Federal.

XVII - Dar liberdade ao Prefeito e vice-Prefeito a elaborar convênio sem a devida autorização da Câmara até que o Município tenha estabilidade no que diz respeito ao transpsorte e comunicação.

XVIII - Solicitar, por maioria de dois terços de seus membros a Intevenção Estadual para garantir o livre exercício de suas atribuições.

XIX - Sustar os atos normativos do que exorbitarem do Poder regular ou dos limites de delegação legislativa.

XX - Fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo incluídos os da administração indireta.

XXI - Zelar pela preservação de sua competência em razão da atribuição normativa dos outros poderes.

XII - Conhecer o voto e sobre ele deliberar.

Iº - O assunto a que se refere o inciso XVII, o

prestará contas à Câmara em sessão especial, afinalidade de cada convênio e os objetivos alcançados e a serem alcançados.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES

Art.27º - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma da Lei e com atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

1º - Na constituição da Mesa Diretora da Câmara e de cada Comissão, é assegurada a representação proporcional dos partidos político ou dos blocos partidários nela representados.

2º - As comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

I - Discutir e votar parecer sobre projeto de Lei;

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Convocar Secretários Municipais, Presidente ou Diretores de Entidade de economia mista, empresas públicas, autarquias e fundações Municipais, para prestar, pessoalmente através de seus legais representantes informações sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões lesivas de autoridade públicas Municipais;

V - Acompanhar junto ao Poder Executivo os atos de regulamentação, como também a elaboração de proposta orçamentária e sua posterior execução;

VI - Apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras Municipais, urbanas e rurais, e sobre

3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades Judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criados mediante requerimento de dois terços dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

4º - Os Secretários Municipais e os ocupantes de cargos que lhe forem equivalentes poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões por sua iniciativa ou mediante entendimento com a Mesa Diretora para expor assunto relevante de sua competência.

5º - A Mesa Diretora poderá encaminhar pedido de informações aos Secretários Municipais, Presidente e Diretores de Empresas Públicas, Autarquias e Fundações Municipais, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias corridos, bem como a prestação de informações falsas.

Art.28º - Salvo disposição em contrário, contida nesta Lei Orgânica as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art.29º - O vereador tomará posse na sessão solene da Câmara Municipal no dia primeiro de janeiro no início de cada legislatura,

1º - O vereador que não tomar posse na sessão solene prevista no “caput” deste artigo, ou deixar de justificar sua ausência poderá fazê-lo no prazo de quinze dias, a contar do inicio da legislatura.

2º - Findo o prazo acima mencionado sem que o vereador tenha tomado posse, a Mesa Diretora declarará vago o cargo, e imediatamente, convocará o suplente.

3º - O vereador será obrigado a fazer declaração de bens por ocasião da posse e até cinco dias antes do término do mandato.

Art.30º - O vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

1º - Desde a expedição do Diploma até o término do mandato dentro da jurisdição do Município, o vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante delito de crime inafiançável, nem processado sem prévia autorização da Câmara Municipal.

2º - O vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram e dele receberem informações.

Art.31º - O vereador não poderá:

I - Desde a expedição do Diploma:
a - Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, sociedade de economia mista, fundação mantida pelo Município ou empresa concessionária de serviço público municipal.

b - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - Desde a posse:

a - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nella exercer função remunerada.

b - Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”.

c - Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art.32º - Perderá o mandato o vereador:

- I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixe de comparecer, em cada sessão Legislativa, a terça parte das reuniões ordinárias, da Câmara, salvo licença ou missão autorizada por esta.

IV - Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

V - Quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previsto na Constituição Federal.

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

VII - Que abusar das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

1º - Nos casos dos incisos I,II e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta mediante convocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara, assegurando ampla defesa.

2º - Nos casos dos incisos III,IV,V e VI a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante convocação de seus membros ou de partido político com representação na Câmara Municipal assegurando ampla defesa.

Art.33º - Não perderá o mandato o vereador:

- I - Investindo no cargo de Secretário de Estado, Governador de Território, do Distrito Federal, de Prefeito Municipal, ou chefe de missão diplomática temporária.
- II - Licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença comprovada por perícia médica, ou para tratar,

sem remuneração de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

1º - O suplente só será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou quando o vereador se afastar para tratar de assuntos de interesse particular.

2º - Ocorrendo a vaga e não havendo suplente, far-se-á a eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

3º - Na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato ou cargo que estiver ocupando.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art.34º - O processo Legislativo compreende a

elaboração de:

- I - Emenda à Lei Orgânica;
- II - Leis ordinárias;
- III - Leis delegadas;
- IV - Decretos Legislativos;
- V - Resoluções.

Art.35º - A Lei Orgânica poderá ser emendada

mediante proposta:

- I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - De iniciativa popular, na forma desta Lei Orgânica.

1º

A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção Estadual, de estado de defesa ou estado de sítio decretada pela União.

2º

A proposta será discutida e votada em dois turnos considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos,

dois terços dos membros da Câmara.

3º - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

4º - A matéria constante de emenda rejeitada ou adiada por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão Legislativa.

5º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de emenda à Lei Orgânica, subscrita por entidade associativas legalmente constituídas, que se responsabilizarão pela idoneidade das assinaturas dos eleitores, cujo número dismiserá a lei.

Art. 36º - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos assinatários dos eleitores, cujo nome o dispuser, a L.C.

cidadãos, conforme estabelece esta Lei Orgânica.

Art. 37º - É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de Leis que:

I - Criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou fundacional ou aumento de sua remuneração;

- II - Disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;
- III - Disponham, ainda, sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria

Art. 38º - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projetos de Lei subscritos por, no mínimo cinco por cento do eleitorado municipal, e deverá ser apreciado em, no mínimo sessenta dias.

Parágrafo Único - O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre o uso da tribuna nos casos

Art. 39º - Não será admitido aumento de despesa não previstos neste artigo.

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto na Constituição Federal:

II - Nos projetos de organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

Art.40º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa quando o caso exigir.

1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar até trinta dias sobre a proposição, será esta aprovada e sancionada pelo Prefeito Municipal por decorso de prazo.

2º - O prazo do parágrafo anterior não corre nos exigui.

Art. 41º - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

1º - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público veta-lo á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

2º - O veto parcial somente abrangeá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

4º - O voto será apreciado em única discussão.

• votado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros

5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito Municipal da Câmara, em escrutínio secreto.

6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia

da sessão imediata, sobreposta as demais proposições até sua votação final.

7º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer, caberá ao vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

Art.42º - A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art.43º - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal, obedecidos e respeitados os princípios Constitucionais estabelecidos pela Constituição Federal e Estadual.

1º - Não serão objeto de delegação matérias que firmam os princípios constitucionais bem assim os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, nem a legislação sobre:

I - Planos Plurianuais, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos.
II - Orçamentos, tributações e finanças públicas.

2º - A delegação do Prefeito Municipal terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício, e obrigatoriamente pela aprovação de dois terços dos membros que compõe o Poder Legislativo.

3º - Se a Resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art.44º - As leis, para as quais esta Lei Orgânica não exige "quorum", qualificado, serão aprovados por maioria absoluta de membros da Câmara.

SEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art.45º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e da entidades da administração indireta, inclusive Fundações mantidas pelo Poder Público, quando à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações de sobvenções e renúncia de receitas, será exercido pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada um dos poderes.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responde, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art.46º - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, com competência que lhe é definida na Constituição e Leis Estaduais.

Art.47º - Fica expressamente proibida a aplicação de recursos da receita Municipal, com aplicações no mercado financeiro, sem a devida autorização da Câmara Municipal, por maioria de dois terços de seus membros.

Parágrafo Único - Onão cumprimento do disposto no "caput" deste artigo será conceituado como crime de responsabilidade, punido em todas as suas modalidades, nos termos da Lei vigente.

Art.48º - Recebida do Poder Executivo a prestação de contas anual, a Câmara Municipal a encaminhará, dentro de vinte dias, ao Tribunal de Contas do Estado que, no prazo máximo de cento e vinte dias, sobre elas emitirá parecer,

devolvendo-as à Câmara.

Art.49º - O questionamento da legitimidade das contas do Município poderá ser feito, no prazo de sessenta dias, no período em que estarão as contas à disposição de qualquer contribuinte, de acordo com a presente Lei, observadas as seguintes normas:

I - As arguições serão feitas por escrito, em duas vias, sob protocolo, junto à Secretaria da Câmara Municipal.
II - A primeira via será autuada e notificada o Poder Executivo pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias, para, em igual prazo, prestar sobre a matéria, as informações que julgar convenientes.

III - Formado o processo, será este encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, que decidirá sobre sua procedência ou improcedência.

Parágrafo Único - Para a prática do ato a que se refere o "caput" deste artigo, o contribuinte deverá fazer prova de ser eleitor e estar quites com o serviço eleitoral.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art.50º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art.51º - O Prefeito e o vice-Prefeito do Município serão eleitos simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, para um mandato de quatro anos que terá início em primeiro de janeiro do ano subsequente, aplicando as regras do artigo 77 da Constituição Federal, no caso do Município contar com mais de duzentos mil eleitores e na forma que determinar.

Parágrafo Único - A eleição do Prefeito do Município, importará a do vice-Prefeito com ele registrado.

Art.52º - São condições de elegibilidade do Prefeito e do vice-Prefeito:

I - A nacionalidade brasileira, nata ou naturalizada.

II - O pleno exercício dos direitos políticos.

III - O domicílio eleitoral no Município pelo prazo estabelecido em Lei.

IV - A filiação partidária.

V - Idade mínima de vinte e um anos.

Art.53º - O Prefeito e o vice-Prefeito do Município tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, nos termos que a Lei determinar comprometendo-se manter a ordem constitucional vigente, defendê-la, cumpri-la, observar as leis e promover o bem geral da comunidade do Município.

1º - No ato da posse, o Prefeito e o vice-Prefeito apresentarão declaração de bens, exigida também no término do mandato ou nos casos de afastamento definitivo.

2º - Se, decorrido dez dias da data fixada para a posse o Prefeito e o vice-Prefeito do Município, saldo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art.54º - O Prefeito, nos casos de vaga, impedimento e ausências do Município, será automaticamente substituído pelo vice-Prefeito.

Parágrafo Único - O vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for por ele convocado para a missões especiais.

Art.55º - Em casos de impedimento ou ausência do Prefeito e do vice-Prefeito, ou ainda vacância dos respectivos cargos, será chamado para o exercício do Poder Executivo,

o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 56º - Vagando os cargos de Prefeito e vice-Prefeito Municipal far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

1º - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga na forma da Lei.

2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 57º - O Prefeito é obrigado a residir no Município.
1º - O Prefeito não pode ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos, nem do território Nacional por qualquer prazo sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato.
2º - O vice-Prefeito não pode se ausentar do Município e nem do território Nacional por mais de quinze dias consecutivos, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato.

Art. 58º - Aplicam-se ao Prefeito e vice-Prefeito, no que couber, as proibições e impedimentos estabelecidos para os vereadores.

Parágrafo Único - Perderá o mandato o Prefeito e vice-Prefeito que assumir cargos ou funções da administração direta, indireta ou fundacional, executada a posse em razão de concurso público, observado os dispositivos pertinentes desta Lei Orgânica e a Constituição Federal.

e o Procurador Geral do Município;

III - Colocar a disposição da Câmara Municipal dentro de vinte e cinco dias da sua requisição, as quantias que devem ser dispensadas de uma só vez; e, até o dia vinte e cinco de cada mês, da parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

IV - Iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica;
V - Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - Vetar Projeto de Lei, total ou parcialmente;
VII - Dispôr sobre a organização e funcionamento da administração Municipal, na forma da Lei;

VIII - Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e salientando as providências que julgar necessárias;

IX - Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas na Lei Orgânica;

X - Prestar à Câmara, dentro de quinze dias úteis, à contar do seu recebimento, as informações e documentos solicitados sob pena de responsabilidade.

XI - Encaminhar anualmente, à Câmara Municipal, dentro de trinta dias corridos após a abertura da sessão legislativa, a prestação de contas referente ao exercício anterior;

XII - Colocar à disposição dos contribuintes à partir de dez de janeiro, as contas relativas ao exercício anterior para receberem os questionamentos sobre elas apresentados, nos termos da Constituição Federal;

XIII - Prover e extinguir cargos públicos na forma da Lei;

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 59º - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

- I - Sem prejuízo do disposto na presente Lei,
representar o Município, judicial e extra-judicialmente;
- II - Nomear e exonerar os Secretários Municipais

XIV - Superintender a arrecadação dos tributos bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizada a dispensa e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentária ou de créditos votados pela Câmara;

XV - Exercer as demais atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

1º - O Prefeito Municipal, poderá delegar as atribuições no inciso VII aos Secretários Municipais, e ao Procurador Geral do Município, observando o limite traçado nas respectivas delegações;

2º - Nos anos de término de mandato, serão adotadas providências para que os balanços e prestações de contas sejam ultimados até dez dias antes do término do respectivo exercício, a fim de constarem de termo assinado pelos Prefeitos transmitemente e receptor no ato da transmissão de cargos.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art.60º - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, afora outros definidos em Lei Federal, os atos que atentem contra a Constituição Federal ou Estadual, esta Lei Orgânica e, especialmente contra o livre exercício do Poder Legislativo, o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, a segurança interna do País, Estado ou do Município, a probidade na administração, a Lei Orgamentária e o cumprimento das Leis das decisões judiciais.

Parágrafo Único - O processo e o julgamento, bem como a definição desses crimes são estabelecidos em Lei Federal.

Art.61º - Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços dos membros da Câmara Municipal, será ele

Municipal nos crimes de responsabilidade.

- 1º** - O Prefeito ficará afastado de suas funções:
 - I - Nas infrações penais comuns se recebida denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;
 - II - Nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Câmara Municipal, ou oferecida denúncia pelo Ministério Público.

- 2º** - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo regular do processo.
- 3º** - Enquanto não sobreviver a sentença condenatória nos crimes penais comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.
- 4º** - O Prefeito Municipal, durante seu mandato não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de sua função.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art.62º - Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Art.63º - A Lei disporá sobre a criação, estruturação, e atribuição das Secretarias Municipais.

Art.64º - Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica o seguinte:

- I** - Exercer orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades municipais nas áreas de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- II** - Expedir instruções para execução das Leis, decretos, e Regimentos;
- III** - Apresentar ao Prefeito Municipal relatório

anual das atividades da Secretaria;

IV - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito Municipal;

V - Propor ao Prefeito, anualmente, o orçamento de sua pasta;

VI - Delegar suas atribuições inerentes, ou atos expressos aos seus subordinados;

Art. 65º - Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem no exercício do cargo.

Parágrafo Único - Os Secretários farão declaração de bens pública no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos nesta Lei Orgânica para os vereadores, enquanto permanecerem em suas funções;

Art. 66º - Os Secretários Municipais nos crimes comuns e nos crimes de responsabilidade, salvo quando conexos com os do Prefeito serão julgados pelo juiz da Comarca do Município.

Parágrafo Único - Nos crimes de responsabilidade conexos com os do Prefeito, o julgamento será efetuado pela Câmara Municipal.

Art. 67º - A representação judicial e extra-judicial assim como a consultoria do Poder Executivo e a supervisão dos serviços de assessoramento jurídico, são exercidos pela Procuradoria Geral do Município, vinculada ao Prefeito Municipal.

1º - Os Procuradores do Município officiarão, nos atos e procedimentos administrativos, no que diz respeito ao controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo Municipal, e promoverão a defesa de interesses legítimos deste, incluídos os de natureza financeiro- orçamentário, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público.

2º - O ingresso na carreira de Procurador Jurídico do Município, fica condicionada a classificação em concursos públicos de provas e títulos, realizados pelo Poder Executivo Municipal, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, seção Acre.

Art. 68º - O Município obriga-se no âmbito de sua competência ao regime jurídico único e planos de carreira para os Procuradores Jurídicos, ficando os mesmos, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, a serem regidos pelo Plano de Cargos e Salários.

Art. 69º - Ficam assegurados aos Procuradores Jurídicos do Município, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhamento aos Procuradores do Estado, ressalvadas as vantagens de caráter individual, desde que não seja superior aos vencimentos do Prefeito.

Art. 70º - O Procurador-Chefe da Procuradoria Geral do Município, será de livre escolha do Prefeito, preferivelmente dentre os Procuradores do quadro da Prefeitura.

Parágrafo Único - No caso do Procurador-Chefe não pertencer aos quadros de Procuradores efetivos, a nomeação será feita em caráter "ad nutum".

Art. 71º - Só poderão pertencer ao quadro efetivo de Procuradores do Município, como também só farão jus aos benefícios do artigo anterior os Procuradores que, à data da promulgação desta Lei Orgânica contêm com no mínimo cinco anos de efetivo exercício de Procuradoria.

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art.72º - O Município de Jordão poderá instituir para coletar os seguintes tributos:

- I - Impostos;
- II - Taxas em razão dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou à sua disposição;
- III - Contribuição de melhorias, decorrentes de obras públicas.

Art.73º - O Município poderá instituir contribuições cobradas de seus servidores para custeio em benefício destes, de sistema de Previdência e Assistência Social ao contribuinte, é defeso ao Município:

- I - Exigir ou aumentar os tributos sem lei que o estabeleça;
 - II - Instituir tratamento desigual, entre contribuintes que se encontrarem em situação equivalente;
 - III - Cobrar tributos;
- ## **SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Art.74º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é defeso ao Município:

- I - Utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - Instituir imposto sobre:
 - a - Patrimônio, renda ou serviços de outras pessoas jurídicas de direito público interno;
 - b - Templos de qualquer culto;
 - c - Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos em Lei;
- 1º - A vedação expressa no inciso V, letra "a", é extensiva às autoridades e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.
- 2º - O disposto no inciso V, letra "a" e no parágrafo anterior não compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem impõe onera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativo ao bem imóvel.
- 3º - As vedações expressas no inciso V, letras "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos;
- 4º - A concessão de anistia ou remissão de crédito tributário só poderá ser feita pela Lei específica,
- a - Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
- b - No mesmo exercício financeiro em que houver sido publicado lei que os instituiu ou aumentou.

- V - Utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - Instituir imposto sobre:
 - a - Patrimônio, renda ou serviços de outras pessoas jurídicas de direito público interno;
 - b - Templos de qualquer culto;
 - c - Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos em Lei;
- 1º - A vedação expressa no inciso V, letra "a", é extensiva às autoridades e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.
- 2º - O disposto no inciso V, letra "a" e no parágrafo anterior não compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem impõe onera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativo ao bem imóvel.
- 3º - As vedações expressas no inciso V, letras "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos;
- 4º - A concessão de anistia ou remissão de crédito tributário só poderá ser feita pela Lei específica,
- a - Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
- b - No mesmo exercício financeiro em que houver sido publicado lei que os instituiu ou aumentou.

natureza em razão de sua procedência ou destino.

Art.76º - As empresas públicas e as sociedades econômica mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado.

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art.77º - Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I - Propriedade predial e territorial urbana;
- II - Transmissão “entre-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza de acesso à física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição líquida;
- III - Venda a varejo de combustíveis líquidos gasosos, exceto o óleo diesel;
- IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendido no art. 155, I, “b”, da Constituição Federal definidos pela Lei Complementar.

1º - O imposto a que se refere o inciso I, poderá ser progressivo nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, não incidir sobre a transmissão de bens de direitos ao patrimônio das pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens de direito decorrentes de fundação, cisão ou instituição de pessoa jurídica.

2º - O imposto de que trata o inciso II, não incidirá sobre a transmissão de bens de direitos ao patrimônio das pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens de direito decorrentes de fundação, cisão ou instituição de pessoa jurídica.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Art.78º - As disponibilidades de caixa do Município

dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele contratadas serão depositadas em instituições financeiras federais ou estaduais, observadas as conveniências da administração.

Art.79º - Para realização de investimento, poderá o Município emitir títulos da dívida pública, resgatá-las até cinco anos observados os limites globais e condições outras estabelecidas pelo Senado Federal, nos termos do Art.52, IX, da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

Art.30º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - O Plano Plurianual;
- II - As Diretrizes Orçamentárias;
- III - Os orçamentos anuais;

1º - A lei que instituir o plano plurianual definirá de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e metas da organização pública para as despesas de capital e outras dele decorrentes e as relativas aos programas de duração contínua.

2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá as metas e prioridades da administração Municipal, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

3º - O Poder Executivo Municipal publicará até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, em resumo, relatório da execução orçamentária.

4º - Os planos de programas Municipais, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, serão

elaborados em consonância com o plano plurianual, apreciados pela Câmara Municipal.

5º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da organização direta e indireta, inclusive fundações do poder público;

II - O orçamento de investimento das despesas em que o município, direta ou indiretamente, tenha a maioria do capital social.

III - O orçamento da seguridade social, através de órgãos e entidades da administração direta e indireta fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

7º - O orçamento previsto no parágrafo 5º inciso I e II, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reunir desigualdades setoriais, segundo critério populacional.

8º - A Lei Orçamentária Anual não poderá dispor dispositivos estranhos à previsão de receita e a fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares, ainda que por antecipação de receita.

9º - Para fixação do exercício financeiro, de vigência dos prazos, elaboração e organização do plano plurianual, estabelecimento de normas da gestão financeira e patrimonial do Município, inclusive condições para instituição e financiamento de fundo, serão observados, que couber, as disposições contidas na Constituição Estadual e em leis complementares Federal e Estadual.

Art.81º - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal, resultará das propostas parciais dos dois poderes.

Art.82º - Caberá à Comissão de Orçamento e Finanças, examinar e emitir parecer sobre:

I - Projetos de Lei relativos ao plano plurianual às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - Planos e Programas Municipais, regionais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara.

2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a - dotação para pessoal e seus encargos;
b - serviços da dívida;

III - Sejam relacionados:
a - com a correção de erros e emissões;
b - com o dispositivo do texto do projeto de lei;

3º - O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão na parte cuja alteração é proposta;

4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto na presente seção,

as demais normas relativas ao processo legislativo.

5º - Os recursos que, em decorrência do voto emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais o suplementares, com prévia e específica autorização legislativa por maioria de dois terços de seus membros.

Art. 83º - São vetados:

- I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - A realização de despesas ou as funções de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precípua, aprovados pela Câmara por maioria absoluta de seus membros.

IV - A abertura de crédito suplementar especial sem indicação dos recursos correspondentes, transposição, o remanejamento ou transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

V - A concessão ou utilização de crédito ilimitados ou instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

VI - A utilização sem lei específica que o autorizado de recursos dos orçamentos fiscais e de seguridade social para suprir necessidades ou cobrir "déficit" de empresas fundações ou fundos.

1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize sob pena de crime de responsabilidade.

2º - Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos meses, caso em que, reabertos no limite dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

3º - A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art.84º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais, destinado ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia três de cada mês.
Art.85º - As despesas com pessoal ativo e inativo do município obedecerão o disposto no Art.169 da Constituição Federal.

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

- Art.86º** - Na organização de sua economia, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal e a Constituição Estadual, zelará pelos seguintes princípio:
- I - Proteção do bem-estar do homem com fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;
 - II - Valorização econômica social do trabalho e do trabalhador associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção com a defesa dos interesses da comunidade;
 - III - Democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;
 - IV - Planificação do desenvolvimento determinante para o setor público indicativo para o setor privado;
 - V - Integração e descentralização das ações públicas setoriais;
 - VI - Proteção da natureza e ordenação territorial;
 - VII - Integração das ações do Município com a União e do Estado, no sentido de garantir os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;
 - VIII - Estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela;
 - IX - Integração a participação cooperativista nos programas agrícolas e urbanos municipais;
 - X - Assegurar o apoio municipal ao desenvolvimento cooperativista;
 - XI - Preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais
- Art.87º** - A intervenção do município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico

respeitando os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art.88º - O Município propugnará por combates à miséria ao analfabetismo, o desemprego, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art.89º - O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçado os seus recursos e meios de abastecimento e sobrevivência.

Art.90º - O Município definirá forma de participação política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes.

Art.91º - Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria de qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art.92º - Os investimentos do Município atenderão em caráter prioritário às necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

Art.93º - As micro-empresas e médias empresas assim conceituadas na legislação competente, sediadas no Município, receberão deste, em esfera de competência, tratamento jurídico, econômico e financeiro diferenciado.

Art.94º - Na direção das empresas públicas, das sociedades de economia mista e nas fundações instituídas pelo Município será assegurada a participação de, pelo menos, um representante de seus empregados.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art.95º - A política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes em consonância com as políticas sociais e econômicas do município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio e desenvolvimento do Município.

Art.96º - O Plano diretor aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

1º - O plano diretor fixará os critérios que asseguram a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural construído e o interesse da coletividade.

2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanísticos ou ambiental, para as quais será exigidos aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art.97º - Para assegurar as funções sociais da cidade, o poder executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente à disposição do Município.

Art.98º - O contribuinte que devidamente comprovado, realizar obra de calçamento em frente à sua residência, ficará isento do IPTU durante o prazo de três anos.

Art.99º - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitada as disposições do plano

diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e serviços por transporte coletivo;
- II - Estimular e assistir tecnicamente projetos comunitários e associativos de construção e habitação e serviços;

III - Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização;

IV - Evitar construção em áreas impróprias.

2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais e, quando couber, estimular iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com capacidade econômica da população.

Art.100º - O Município em consonância com a sua política urbana, e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá

orientar-se para:

- I - Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II - Executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo, para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na

solução de seus problemas de saneamento; IV - Levar à prática, pela autoridade competente, tarifas sociais para os serviços de água.

Art.101º - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com todo o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art.102º - O Município, na prestação de serviços de transporte público fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - Segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas
II - Prioridade à pedestres e usuários dos serviços;

III - Tarifa social, assegurar a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos;
IV - Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - Integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
VI - Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços;

Art.103º - O Município em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

CAPÍTULO III DOS TRANSPORTES COLETIVOS

Art.104º - O transporte coletivo quando existente no

Município afora outros exigidos por normas específicas, subordinar-se-á às seguintes condições:

- I - Valor da tarifa;
- II - Freqüência;
- III - Tipo de veículo;
- IV - Itinerário e uso de terminais;
- V - Padrões de segurança e manutenção;
- VI - Normas relativas ao conforto e à saúde dos passageiros e operadores dos veículos.

1º - As empresas que disponham de transporte coletivo próprio para seus empregados, inclusive trabalhadores rurais, subordinam-se as normas municipais a que se refere este artigo.

Art.105º - A exploração da atividade de transporte coletivo, dentro do Município, far-se-á por este preferencialmente e sob regime de concessão.

Parágrafo Único - A exploração direta não isenta o Poder Público do cumprimento das normas e exigências por ele estabelecidas para as concessionárias.

Art.106º - Os transportes públicos coletivos serão adaptados para o uso de portadores de deficiência física.
Art.107º - Fica criado o Conselho de Transporte Público com o objetivo de estabelecer as tarifas e fiscalizar a prestação dos serviços composto de representantes de diversos segmentos da sociedade na forma da Lei.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art.108º - A política agrícola, visando a fixação do homem do campo, ao encravamento da produção e produtividade e a melhoria das condições sócio-culturais do rurícola, terá sua coordenação unificada com prioridade

aos pequenos e médios produtores.

1º - O planejamento e a execução da política agrícola Municipal terá a participação efetiva dos setores de produção envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização de armazenamento e de transporte.

2º - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais, inclusive o extrativismo e o cooperativismo.
Art.109º - As ações do poder público, de apoio à produção primária, atenderão, preferencialmente, aos benefícios de projetos de assentamento e de posses consolidadas, observado o requisito de cumprimento da função social, da propriedade, estabelecido em legislação própria.

Art.110º - O Município poderá destinar suas terras devolutas de acordo com a política agrícola da União e com o Plano Nacional de Reforma Agrária, e do próprio Município.

1º - As terras doadas aos agricultores serão consideradas suas, enquanto nela permanecer, e ao sair não poderá vender a terra e sim a agricultura que tiver;
a - O morador terá 2 anos de isenção de qualquer imposto;

b - A partir de 2 anos o morador pagará uma taxa de 5% da produção, não com dinheiro, mas com a própria agricultura, produto este que servirá para ajudar o Município na merenda escolar.

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA SOCIAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art.111º - As ações do Município, destinados a

assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social, serão por ele adotados isoladamente ou através de convênio com a União e o Estado.
1º - O Município no âmbito de sua jurisdição, organizará a seguridade social a seus habitantes, com base nos seguintes objetivos:

I - Universidade da cobertura e do atendimento;
II - Seletividade e distributividade na prestação dos serviços.

2º - O Município fará constar em seu orçamento anual as receitas destinados à seguridade social.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art.112º - A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal de igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art.113º - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior o Município promoverá, juntamente com o Estado e a União por todos os meios ao seu alcance:

I - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
II - Respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;

III - Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art.114º - As ações de saúde são de relevância pública devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, completamente, através de

serviços de terceiros.

Farágrafo Único - É vedado ao Município cobrar de usuários pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art.115º - São atribuições do Município, no âmbito do sistema Único de Saúde:

- I - Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II - Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUDS, em articulação com a sua direção Estadual;
- III - Gerir, executar, controlar e avaliar as referentes as condições e aos ambientes de trabalho;
- IV - Executar serviços de:
 - a - Vigilância epidemiológica;
 - b - Vigilância sanitária;
 - c - Alimentação e nutrição;
 - V - Planejar e executar política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
 - VI - Executar a política de recursos e equipamento para a saúde;
 - VII - Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos Estaduais e Federais competentes, para controlá-las;
 - VIII - Formar consórcios intermunicipais de saúde;
 - IX - Gerir laboratórios públicos de saúde;
 - X - Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
 - XI - Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art.116º - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
 - II - Integridade na prestação das ações de saúde;
 - III - Organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnico e práticos de saúde adequada à realidade epidemiológica local;
 - IV - Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política Municipal de caráter deliberativo e paritário;
 - V - Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.
- Parágrafo Único** - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo o seguinte critério:
- I - Área geográfica de abrangência;
 - II - A descrição da clientela;
 - III - Resolutividade de serviços à disposição da população.
- Art.117º -** O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.
- Art.118º -** A Lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:
- I - Formular a política municipal de saúde, a

partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde:

- II - Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III - Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde;
- IV - Priorização sistemática no controle da hanseníase e das doenças sexualmente transmissíveis.

Art.119º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema Único de Saúde, mediante controle direto público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art.120º - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde conforme dispor a Lei.

2º - O montante das despesas de saúde não será inferior ao das despesas do orçamento anual do Município.

3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

Art.121º - Fica criado o Fundo Municipal de Saúde, cujo objetivo é o desenvolvimento dos programas de trabalho relacionados com a saúde individual e coletiva.

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.122º - O Município poderá instituir, isoladamente

ou em conjunto com o Estado, sistema próprio de previdência e assistência social para seus servidores, utilizando, neste caso, a faculdade de cobrança da contribuição fiscal prevista no Parágrafo Único do Artigo 149 da Constituição Federal.

Art.123º - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, tendo por finalidade:

- I - Proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - Promoção da integração no mercado de trabalho;
- III - Amparo aos menores carente;
- IV - Habilitação e reabilitação das pessoas deficientes e sua integração ou reintegração social;
- V - Ação preventiva para as mulheres contra o câncer de colo, mama e planejamento familiar;

Art.124º - As ações municipais na área da assistência social serão realizadas com recursos próprios consignados

anualmente no orçamento municipal, sem prejuízo da aplicação de recursos oriundos de convênio.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO TURISMO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art.125º - A educação é direito de todos e um dever do Município, e será promovida com a colaboração da sociedade, visando o desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art.126º - O conteúdo mínimo para o ensino fundamental obrigatório atenderá aos aspectos sociais,

históricos e geoeconômicos municipais.

Art.127º - O Município aplicará, anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento de sua receita resultante de impostos, inclusive transferências da União e do Estado, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art.128º - Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados no ensino público, podendo também ser dirigido às escolas comunitárias.

Art.129º - O funcionamento de educandários, no nível do ensino fundamental no Município, dependerão de autorização deste, e ficarão subordinados à avaliação e controle de qualidade.

Art.130º - É obrigatório o ensino da História do Acre nas escolas públicas municipais.

Art.131º - Os diretores das escolas públicas municipais, serão eleitos com a participação dos professores, aluno e pais de alunos.

Art.132º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação e Cultura com caráter normativo, consultivo e permanente.

Art.133º - Fica assegurado nas escolas públicas municipais assistência médica odontológica, patrocinada pelo Poder Municipal.

Art.134º - O sistema municipal de ensino, organizado em regime de colaboração com a União e o Estado, dará prioridade ao ensino fundamental e pré-escolar.

Art.135º - O Plano Municipal de Educação deverá ser compatibilizado com o Plano Estadual de Educação.

Art.136º - O Município oferecerá atendimento especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Art.137º - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de

associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo Único - Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização e o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art.138º - Garantidos pela União, pleno exercício dos direitos culturais e o acesso a fontes de cultura, o Município apoiará e incentivará as modificações dessa área de conhecimento humano.

Art.139º - O Patrimônio Cultural do Município é constituído dos bens materiais e imateriais, portadores de referência aos feitos dos valores nacionais, estaduais e municipais.

Parágrafo Único - O Município, com a colaboração da comunidade protegerá o Patrimônio Cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Art.140º - Os proprietários de imóveis tombados, que cuidarem adequadamente desses imóveis, terão redução de imposto, sobre a propriedade territorial urbana, na forma da Lei.

Art.141º - É dever do Município amparar e fomentar o desporto, a recreação e o lazer, com direito de todos observados:

I - A promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades, meio e fim;

II - A dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III - A garantia de condições para a prática de educação física e do desporto do deficiente físico, sensorial e mental;

IV - Autonomia das entidades desportivas

dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

V - Proteção e incentivo às manifestações desportivas de caráter local;

VI - O incentivo à prática esportiva junto às associações comunitárias organizadas;

Art. 142º - A educação física é parte integrante da grade curricular de ensino no Município de Jordão.

Art. 143º - Toda escola municipal que tenha mais de quatro salas de aula, deverá, obrigatoriamente contar com instalações adequadas para a prática de atividades físicas, observando as peculiaridades climáticas do Município.

Art. 144º - O Município definirá uma política de turismo, reconhecendo como atividade econômica e forma de promoção sócio-cultural.

CAPÍTULO VII DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 145º - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, isoladamente ou em conjunto com a União ou o Estado.

1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário, tendo em vista o bem público e o processo das ciências.

2º - A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução de problemas locais e o desenvolvimento produtivo.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 146º - Impõe-se ao município o dever de zelar pela preservação e recuperação do meio ambiente em seu território, em benefício das gerações atuais e futuras,

e

incumbindo-lhe:

- I - Definir uma política setorial específica, assegurada a coordenação adequada dos órgãos direta ou indiretamente encarregados de sua implementação;
- II - Zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais e, particularmente pela integridade do patrimônio ecológico, paisagístico, histórico, arquitetônico e cultural;

- III - todas as árvores frutíferas sem distinção que forem derrubadas sob fiscalização, o infrator, pagará como multa, o plantio de 10(dez) mudas da mesma espécie, para cada árvore derrubada;
- IV - Quanto ao uso da madeira de Lei, em cada hectare de terra, individualmente, terá que ficar uma árvore para dar continuidade àquela espécie de madeira;

- V - O infrator que desobedecer o que estabelece esta lei, ficará sujeito as penalidades da Lei;
- VI - É terminantemente proibido a pesca em rio, igarapé, lagos, igapós, com tinguir, leite de assa-cu, caca e outros produtos que matem todos os peixes de uma só vez;

- VII - Quanto à caçada a animais silvestres, fica proibida terminantemente a matança de fêmeas que estejam com filhotes ainda mamando e para comercialização;
- VIII - A pena para os infratores é a mesma estabelecida no inciso V, artigo 146 desta Lei;
- IX - Determinar a realização periódica, por instituições capacitadas sem fins lucrativos, de auditórios ambientais e programas de monitoragem, que possibilitem a correta avaliação e a minimização da poluição, as expensas dos responsáveis por sua ocorrência;
- X - Celebrar convênios com entidades públicas, centros de pesquisa, associações civis e organizações sindicais ou comunitários, para garantir e aprimorar o gerenciamento ambiental;

XI - Garantir o acesso da população as informações sobre as causas da poluição e da degradação do ambiente, como também promover a conscientização e a adequação de forma a promover a difundir os princípios e objetivos da proteção ambiental.

Art.147º - Qualquer atividade econômica e social desenvolvida no município deverá ser conciliada com a proteção ao meio ambiente, salvo os já instalados posteriormente a essa Lei.

Art.148º - O Poder Público exigirá de quem explorar recursos minerais no município, inclusive através de ação judicial, o cumprimento da obrigação de fazer a recuperação do ambiente degradado a medida que a terra for explorada.

Art.149º - O Município manterá controle sobre o emprego de técnicas, métodos e substâncias que acarretarem prejuízo aos igarapés, lagos, mananciais d'água, aquáticos, flora e fauna.

Art.150º - O Poder Público só contubuirá ou autorizará a construção de zona industrial e de depósito de resíduos sólidos, líquidos ou gásosos, quinhentos metros de áreas habitadas, ou destinadas a habitação.

Art.151º - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente, auxiliará o Poder Público na implementação da

política ambiental com composição e atribuições definidas em Lei.

Art.152º - O Município estimulará, por meio de incentivos fiscais ou diretamente mediante subsídios consignados em seu orçamento anual o acolhimento ou a guarda da criança ou adolescente, órfão ou abandonado ou à pessoa idosa necessitada.

Art.153º - Cabe do Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso, e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à educação, à saúde, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e a comunidade, colocando-se a salvo de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Art.154º - O Município garantirá no âmbito de sua circunscrição, à criança e ao adolescente o integral direito de ir e vir não podendo, esta liberdade ser cercada, salvo por ordem judicial expressa.

Art.155º - O Município criará órgão especializado para receber crianças e adolescentes que praticarem atos antisociais graves.

Art.156º - O Município criará o Conselho Municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo Único - A Lei disporá acerca da organização, composição e funcionamento do Conselho acima mencionado, garantindo a participação do Poder Judcial, do Ministério Público, dos Órgãos Públicos encarregados da execução da política social e educacional, relacionados à infância e ao adolescente, assim como à entidades não governamentais.

Art.157º - O Município promoverá a criação e implementação de programas para o atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco.

Art.158º - O Município poderá instituir em consonância

CAPÍTULO IX DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

com a real necessidade, creche em locais previamente estabelecidos.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito e os vereadores, prestativo compromisso, de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica.

Art. 2º - A revisão da Lei Orgânica do Município Jordão, será realizada após oito anos da data de publicação.

Art. 3º - Os projetos de Leis Complementares autoria do Executivo no prazo de 12 meses a contar promulgação da presente Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo implantará regulamentar os conselhos criados por esta Lei, no prazo de 12 meses, a partir da promulgação da presente Lei.

Art. 5º - Ao Município, concomitantemente com o Estado, compete garantir o transporte dos produtos agrícolas médios e pequenos produtores dentro do prazo de meses.

Art. 6º - O Município garantirá regularmente assistência médica e odontológica às populações da área rural e ribeirinhos, concomitantemente com o Estado.

Art. 7º - O Município incentivará o desenvolvimento folclórico, a música popular, o artesanato, a indústria caseira de doces e defumados.

Art. 8º - O Município promoverá campanhas conscientização destinadas à população rural, sobre saúde higiene e alimentação.

Art. 9º - O Poder Público, em todos os níveis, instalará a aplicação e fiscalização das normas gerais sobre a proteção e prevenção de acidentes de trabalho e seus servidores.

Art. 10º - O Município, juntamente com o Estado, propugnará pela garantia de preços mínimos e o desenvolvimento dos produtos agrícolas.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JORDÃO,
ESTADO DO ACRE,**
com função Constituinte, na Cidade de Jordão, em
08 de Março de 1993.

Lucimar de Figueirêdo Melo (PFL)

Presidenta da Câmara Municipal de Jordão e
Constituinte.

Francisco Alves Guimarães (PPR)

Vice-Presidente da Câmara Municipal e Constituinte.

Antonio Alves de Souza (PFL)

1º Secretário da Câmara Municipal e
Constituinte.

José Meleiro de Brito (PFL)

2º Secretário da Câmara Municipal e
Constituinte

Expedito Gomes do Nascimento (PFL)

Líder da Bancada do PFL

Albanir Gomes Lopes (PPR)

Líder da Bancada do PPR

Vivaldo Sampaio de Lima

Vereador (PPR)

Osvaldo Alves de Albuquerque

Vereador (PPR)

Raimundo Nonato Firmino Sombra

Vereador (PPR)

Apoio Técnico: Maria Osvanir Gomes Maia

Apoio Administrativo: Joelma Batista de
Figueirêdo